

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Fernando Jordão)**

Acrescenta incisos ao art.10 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.10 da Lei de nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fica acrescido dos seguintes incisos I e II:

“ art. 10º

I – ficam obrigadas as empresas a indenizarem aos consumidores pelos prejuízos financeiros decorrentes de “Recall”.

II – os valores dos prejuízos conforme inciso I, devem basear-se nos valores de mercado no momento da indenização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O *recall* é o procedimento adotado quando o fornecedor (fabricante ou importador) após colocar no mercado determinado produto verifica que o bem apresenta qualquer anomalia que possa apresentar risco à vida ou à saúde de seus consumidores. Este procedimento está disposto no artigo 10, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor e regulamentado por Portaria do Ministério da Justiça.

O *recall* pode ocorrer com qualquer tipo de produto, como: brinquedos, remédios, alimentos, veículos etc..., assim, verificamos que o *recall* está se “democratizando” atingindo bens das mais variadas marcas e valores, não sendo algo restrito aos bens populares.

É de conhecimento público que nos últimos anos as montadoras de veículos e motocicletas encontraram no Brasil um mercado cada vez mais lucrativo, a estabilidade da economia e os prazos extensos para pagamento aumentaram significativamente a venda desses bens.

Hoje em dia, o mais humilde assalariado ou o mais abastado empresário pode escolher no mercado várias condições de pagamentos e inúmeros modelos para seu anseio pessoal. E ambos têm em comum o desejo de usufruir o bem, nos moldes das informações fornecidas pelo fabricante.

No entanto, não raramente, muito desses consumidores são surpreendidos com convocações para realização de recall, ocasião em que, imediatamente questionam, por qual motivo não adquiriram outro modelo de outro fabricante, outro modelo do próprio fabricante, etc..., ou seja, sentem-se absolutamente traídos.

Em regra, realmente há um mero sabor do cotidiano, porém isso não deve servir como método de inibição e o consumidor que se sentir lesado, além de um mero dissabor, deve expor a peculiaridade do seu caso.

Isso se deve à própria prática de mercado, pois hoje em dia é perceptível que, semelhantemente ao que ocorre com o bem que já tenha sofrido alguma avaria, a motocicleta, automóvel, brinquedos e etc., que foi alvo de recall terá uma cicatriz eterna que reflete na diminuição do seu preço de mercado. Salienta-se que, muitas vezes uma avaria bem consertada é

imperceptível, já o “**recall**” não, pois pela internet o chassi no caso de automóveis e motocicletas podem ser facilmente consultados.

Dessa forma, é certo que o consumidor que adquiriu um bem que tenha sido alvo de recall, ao vendê-lo sofrerá diminuição de valor, fato que resulta em avaliação de 5%, 10% ou a menor do que um mesmo bem com as mesmas condições, porém, sem ter sofrido o **recall**.

E é justamente este prejuízo financeiro que deve ser pleiteado junto as empresas que o causaram ao consumidor, pois é certo que o dano ao patrimônio é decorrente da certeza de que em algum momento o produto vendido pela empresa apresentou problema, que culminou na diminuição do seu preço de mercado, que deve ser reparado.

Vale salientar que o valor do dano não precisa ser pleiteado no futuro, quando da intenção de vender o bem, mas a partir do momento da sua comprovação, ou seja, após o chamamento para o *recall*.

Porém, espera-se que em um futuro não muito distante, os consumidores fiquem satisfeitos, pois diariamente já sentem no bolso o peso da desvalorização do bem em decorrência do *recall*.

Podemos citar exemplo que aconteceu com uma montadora nos EUA que teve que indenizar 800 mil clientes por desvalorização de carros:

“Um juiz da Califórnia, nos Estados Unidos, aprovou um pedido de acordo para indenizar 800 mil proprietários de um determinado bem, que moveram uma ação coletiva contra a empresa porque seus veículos teriam perdido valor de mercado após notícias de acidentes por problemas nos carros”.

“O acordo dá um fim ao processo contra a empresa na Califórnia, Connecticut, Illinois e Texas. No processo, os proprietários disseram que o produto perdeu cerca de US\$ 1 mil no valor de revenda por causa de uma série de notícias de acidentes envolvendo o utilitário esportivo”.

“Pelo acordo, os donos de modelos do automóvel comprados entre os anos de 1991 e 2001 receberão US\$ 500 em crédito para comprar uma nova versão do carro ou US\$ 300 para qualquer outro veículo da montadora”.

Em síntese, reputamos esta proposição que, a nosso ver, é imprescindível para o aprimoramento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tanto para que se propicie a adequação de suas normas às disposições constitucionais supervenientes quanto para resgatar a necessária primazia do interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Fernando Jordão
PMDB/RJ